



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2026

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Estabelece condições, deveres e restrições ao uso de óculos inteligentes com recursos de inteligência artificial, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 252. ....

.....

VIII – utilizando dispositivo vestível ou portátil capaz de obstruir, total ou parcialmente, o campo de visão do condutor em relação à via e ao seu entorno.

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

§ 1º .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 2º A hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo não é aplicável para a utilização de dispositivo de auxílio à navegação, de assistência à condução ou de tecnologia assistiva, quando o seu uso for da regulamentado pelo Contran, desde que o dispositivo, cumulativamente:

I – opere em modo de condução que restrinja suas funcionalidades às estritamente relacionadas à navegação, à segurança viária ou à sua finalidade assistiva;

II – não exiba conteúdos estranhos à condução do veículo ou à sua finalidade assistiva; e

III – não prejudique a percepção do condutor em relação ao ambiente de trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO**  
**Presidente**

